



REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR
(PEDIDO DE DILIGÊNCIAS DO MPC: ANÁLISE DE DEFESA)

PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP/MT

Objeto da RNE: Pregão Presencial nº 069/2019 cujo objeto é “contratação de empresa operadora de cartões, para prestação de serviços na aquisição de materiais de construção por meio de sistema via WEB, próprio da contratada, compreendendo orçamentos através de rede de materiais de construção credenciada pela contratada, destinadas a atender necessidades das Secretarias Municipais de Sinop/MT”.

Valor estimado do certame: R\$ 3.831.331,75 (em 12 meses), R\$ 3.763.587,18 para compra de materiais de construção, e R\$ 67.744,57 para o pagamento de taxa de administração.

Sessão Pública: 15.01.2020.

DO QUE SE TRATA?	O QUE SE CONCLUIU?
Trata-se de relatório técnico complementar que visa analisar a defesa da então Secretária Municipal de Administração de Sinop-MT, Sra. Marilene Felicitá Savi , em razão de pedido de diligências do Ministério Público de Contas motivado pela constatação de que a referida ex-secretária não havia sido citada validamente, tendo o processo tramitado a sua revelia.	Após a análise de defesa, conclui-se pela ratificação das conclusões do primeiro relatório técnico de defesa, considerando a representação procedente (GB_13), em especial por não ter havido qualquer manifestação de defesa capaz de desconstituir o que fora apresentado no relatório técnico preliminar. A irregularidade GB_13 diz respeito à previsão, no edital do Pregão Presencial nº 069/2019, de contratação antieconômica e com restrição à competitividade .

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	2
2. HISTÓRICO PROCESSUAL	3
3. DA ANÁLISE TÉCNICA DA DEFESA (protocolo nº 54.918-5/2021)	3
4. CONCLUSÃO.....	8
5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	8





PROCESSO N.º : 220-8/2020
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA – RNE
DESCRIÇÃO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE
(CONF. CONSTA DO : LIMINAR REF A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À
CONTROLPO) : REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE EDITAL DE
PREGÃO PRESENCIAL NR 69/2019 SRP 132/2019
REPRESENTANTE : ELETRO MENDONÇA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LUIZ
CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA
EQUIPE TÉCNICA : FRANCIS BORTOLUZZI – AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
ORDEN DE SERVIÇO : 4.568/2021

1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de relatório técnico complementar que visa analisar a defesa da então Secretária Municipal de Administração de Sinop-MT, Sra. Marilene Felicitá Savi, em razão do pedido ministerial de diligências (doc. digital nº 119447/2021) promovido porque o *parquet* de contas constatou que a referida ex-secretária não havia sido citada validamente¹, tendo o processo tramitado a sua revelia².

2. Os autos tratam de Representação de Natureza Externa ofertada pela empresa **Eletro Mendonça Comércio de Materiais Elétricos Ltda**³, em desfavor da Prefeitura Municipal de Sinop, cuja Prefeita Municipal⁴, à época, foi a Exma. Sra. Rosana Martinelli, acerca de supostas irregularidades ocasionadas no processamento do **Pregão Presencial nº 069/2019**⁵, realizado sob o Sistema de Registro de Preços – SRP⁶, julgado pela critério de “menor taxa de agenciamento”, cuja sessão pública aconteceu em 15.01.2020.

3. No relatório técnico preliminar (doc. digital nº 276509/2020), ficou evidenciada a

¹ [...] no caso em tela a Sra. Marilene Felicitá Savi não fora citada para apresentar defesa especificamente sobre os achados de auditoria, ou seja, para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, conclui-se que não houve defesa nos autos, o que impossibilita, neste momento processual, a emissão de Parecer Ministerial acerca de mérito do processo.

² Julgamento Singular nº 115/LCP/2021 (doc. digital nº 36980/2021)

³ Pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ sob o n.º 03.806.018/0001-73.

⁴ Prefeito atual (a partir de 2021): Roberto Dörner

⁵ O pregão presencial nº 069/2019 foi processado por meio do Processo Administrativo nº 197/2019, tendo gerado a Ata de Registro de Preços nº 132/2019.

⁶ Documento Digital nº 358/2020, pg. 40 a 114.





seguinte irregularidade:

**GB 13.
LICITAÇÃO
GRAVE**

GB_13. Licitação_Grave_13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; legislação específica do ente).

Resumo do Achado: O edital do Pregão Presencial nº 069/2019, publicado em 18.12.2019 e com sessão pública ocorrida em 15.01.2020, previu uma forma de contratação antieconômica, e que restringiu a competitividade.

2. HISTÓRICO PROCESSUAL

4. Primeiramente, registra-se que, por economia processual, o histórico a seguir informado se referirá aos atos ocorridos **a partir** da emissão da informação técnica de 03.05.2021 – 3ª manifestação técnica (doc. digital nº 106369/2020).

5. Portanto, após a emissão da referida informação técnica, consigna-se que o Ministério Público de Contas, em 19.05.2021, efetuou pedido de diligências ao Relator (doc. digital nº 119447/2021) em razão de ter sido constatado que a ex-Secretária Municipal de Administração de Sinop-MT, Sra. Marilene Felicitá Savi, não havia sido citada validamente, tendo o processo tramitado a sua revelia⁷.

6. Em ato sequencial, o Relator decidiu por acatar o pedido de diligências, determinando a citação da Sra. Marilene Felicitá Savi, a qual se manifestou por meio do ofício sem número, de 21.06.2021, protocolado neste Tribunal sob o nº 54.918-5/2021, com a mesma data.

7. Após, vieram os autos para análise da manifestação dessa defesa.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA DA DEFESA (protocolo nº 54.918-5/2021)

8. Respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, a Sra. Marilene Felicitá Savi, então Secretária Municipal de Administração de Sinop-MT, foi citada por meio do Ofício nº 305/2021/GCI/LCP, de 27.05.2021, manifestando-se de forma **idêntica** à então Prefeita Municipal, Sra. Rosana Tereza Martinelli (doc. digital nº 1512/2021).

9. A ex-Secretária, por meio de seu procurador, limitou-se a informar que os esclarecimentos estão expostos em cinco ofícios repassados pela Secretaria Municipal de

⁷ Julgamento Singular nº 115/LCP/2021 (doc. digital nº 36980/2021)





Obras e Serviços Urbanos de Sinop (SOSU): nº 014/SOSU/2020⁸, nº 029/SOSU/2020⁹, nº 122/SOSU/2020, nº 613/SOSU/2020, e nº 003/DC/2021¹⁰.

Figura 1 – Manifestação da ex-Secretária Municipal de Administração de Sinop

Razão da Manifestação Prévia de Defesa: *In casu*, os esclarecimentos estão expostos nos ofícios: 014/SOSU/2020, 029/SOSU/2020, 122/SOSU/2020, 613/SOSU/2020 e 003/DC/2021, cujas informações foram repassadas pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos da Prefeitura de Sinop/MT. (Doc. 02).

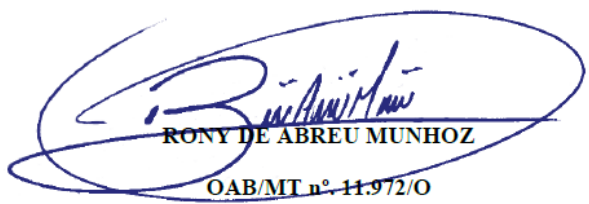
DOS PEDIDOS

Página 4 de 13

Ante ao exposto, **REQUER-SE** de Vossa Excelência sejam julgados improcedentes os fatos constantes da Representação de Natureza Interna em exame, eis que divorciada de elementos aptos a fazê-la prosperar.

Termos em que, pede deferimento.

Sinop/MT para Cuiabá/MT, 21 de junho de 2021.


RONY DE ABREU MUNHOZ
OAB/MT nº 11.972/O

Fonte: Manifestação de Defesa da ex-Secretária Municipal de Administração de Sinop – doc. digital nº 141778/2021, pgs. 4 e 5.

⁸ Em que pese a referência seja ao ofício nº 014/SOSU/2020, verificou-se no anexo juntado que, em verdade, trata-se do ofício nº 214/SOSU/2020 (conf. pg. 8 da manifestação de defesa – doc. digital nº 141778/2021).

⁹ Em que pese a referência seja ao ofício nº 029/SOSU/2020, verificou-se no anexo juntado que, em verdade, trata-se do ofício nº 209/SOSU/2020 (conf. pg. 7 da manifestação de defesa – doc. digital nº 141778/2021).

¹⁰ Em que pese exista referência ao ofício nº 003/DC/2021 na defesa da ex-Secretária, Sra. Marilene Felicitá Savi, ele não foi juntado aos autos por essa defesa. No entanto, considerando que a tese de defesa é exatamente a mesma já apresentada pela ex-Prefeita Municipal e que este ofício se encontra lá colacionado (pg. 6 do doc. digital nº 1512/2021), não há prejuízo à análise técnica.





10. O ofício nº 003/DC/2021¹¹, assinado pelo Secretário Municipal de Administração e pelo Diretor Executivo de Administração, **não fez qualquer referência à irregularidade dos autos**, restringindo-se a apresentar comentários sobre os pedidos de esclarecimentos elencados nos itens “b.1” e “b.2” da alínea “b” do “capítulo 5 (conclusão e proposta e encaminhamento) do Relatório Técnico Preliminar, em que pese tenham sido direcionados à ex-Prefeita, Exma. Sra. Rosana Martinelli, e não à ex-Secretária, Sra. Marilene Felicitá Savi, que ora apresenta defesa. A seguir, como constou o pedido de informações, *ipsis litteris*:

b) que seja determinada, por conveniência e oportunidade, a fim de se coletar informações que poderão contribuir com a instrução desta RNE, a **notificação** da Prefeita Municipal, Exma. Sra. Rosana Martinelli, para que:

b.1) esclareça se os materiais de construção a serem contratos em razão dos pregões presenciais nº 017/2020, 027/2020, 034/2020, 060/2020, e 065/2020 são os mesmos que foram objeto do Pregão Presencial nº 069/2019;

b.2) esclareça a **razão** de ter se optado pela utilização do pregão na forma **presencial** (069/2019, 017/2020, 027/2020, 034/2020, 060/2020, e 065/2020) **em detrimento da forma eletrônica**, assim como fora procedido em 52 pregões eletrônicos da municipalidade em 2020: Pregões eletrônicos nº 01/2020 a 52/2020.

11. Quanto ao item “b.1”, foi exposto que os materiais adquiridos pelos pregões presenciais nº 017/2020, nº 027/2020 e nº 060/2020 foram processados para objetivos diferentes dos constantes do pregão presencial nº 069/2019, remetendo às justificativas apresentadas pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos constantes dos Ofícios nº 122/SOSU/2020 – PP nº 017/2020, nº 214/SOSU/2020 – PP nº 027/2020 e nº 613/SOSU/2020 – PP nº 060/2020.

12. Observa-se, por oportuno, que o questionamento deste Tribunal se deu em relação a **seis pregões presenciais** (069/2019, 017/2020, 027/2020, 034/2020, 060/2020,

¹¹ Em que pese exista referência ao ofício nº 003/DC/2021 na defesa da ex-Secretária, Sra. Marilene Felicitá Savi, ele não foi juntado aos autos por essa defesa. No entanto, considerando que a tese de defesa é exatamente a mesma já apresentada pela ex-Prefeita Municipal e que este ofício se encontra lá colacionado (pg. 6 do doc. digital nº 1512/2021), não há prejuízo à análise técnica.





e 065/2020). No entanto, o ofício fez menção a apenas três (017/2020, 027/2020, e 060/2020), referenciando, portanto, 50% do que foi perguntado.

13. Sobre o item “b.2”, o respectivo ofício preferiu **não** esclarecer a esta Corte de Contas os motivos da divergência de o gestor ter optado por utilizar a forma **presencial** em um pequeno grupo de pregões (seis) e ter optado pela forma **eletrônica** para outros 52 pregões, ainda que tenha sido provocado especificamente para isso, restringindo-se a dizer, pura e simplesmente, que “**foi um ato discricionário do gestor**”. Nesta resposta, esperava-se que o gestor utilizasse a oportunidade dada por esta Corte de Contas para justificar a divergência de comportamento, informando a lógica adotada a fim de explicar os motivos de somente ter usado a forma presencial em alguns poucos pregões selecionados.

Figura 2 – Extrato do Ofício nº 003/DC/2021, de 14.01.2021

Ao cumprimentá-los cordialmente, em resposta ao Ofício n.º 498/AEA/2020 –
Citação do Processo 220-8/2020, temos à informar:

Item A - Os materiais adquiridos pelos Pregões Presenciais n.º 017/2020, 027/2020 e 060/2020 foram para objetivos diferentes que os constantes do Pregão Presencial n.º 069/2019 conforme se verifica nas justificativas apresentadas pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos constantes no documentos em anexo, sendo Ofício n.º 122/SOSU/2020 – PP N.º 017/2020, Ofício n.º 214/SOSU/2020 – PP N.º 027/2020, Ofício n.º 613/SOSU/2020 – PP N.º 060/2020.

Item B – a opção de se ter utilizado a modalidade presencial para os pregões elencados **foi um ato discricionário do gestor.**

Colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários e reiteramos nossa estima e consideração.

Atenciosamente,


THIAGO MEDINA DE SOUZA
Secretário Municipal de Administração


HEMIL MAIA RIBEIRO
Diretor Executivo de Administração

Fonte: Manifestação de Defesa da Prefeita Municipal de Sinop¹² – Protocolo nº 570-3/2021, pg. 6.

14. Os outros ofícios mencionados (122, 214, 209, e 613) são os ofícios de requisição e justificativa para motivar processos licitatórios independentes, **todos sobre aquisição de materiais de construção**. Em nenhum, por óbvio, são feitos cotejos em relação ao objeto do pregão presencial nº 069/2019, que também objetivou a aquisição de

¹² Em que pese exista referência ao ofício nº 003/DC/2021 na defesa da ex-Secretária, Sra. Marilene Felicitá Savi, ele não foi juntado aos autos por essa defesa. No entanto, considerando que a tese de defesa é exatamente a mesma já apresentada pela ex-Prefeita Municipal e que este ofício se encontra lá colacionado (pg. 6 do doc. digital nº 1512/2021), não há prejuízo à análise técnica.





materiais de construção.

15. Assim, a resposta apresentada no ofício nº 003/DC/2021 é, no mínimo, obscura, pois anuncia que os objetos não são relacionados, mas, ao mesmo tempo, remete a ofícios de licitações que têm o mesmo objeto: **materiais de construção**. Os ofícios se restringem a falar em materiais de construção de forma geral, não especificando quais são esses materiais, para ser possível avaliar a correlação dos objetos com o Pregão Presencial nº 069/2019.

16. A resposta é sobremaneira simplória, reservando-se a indicar documentos produzidos no âmbito de outros processos.

17. O pedido de informações sugerido pela equipe técnica visou, buscando aproveitar a movimentação processual desta RNE (conveniência e oportunidade), verificar se os motivos que sustentavam o Pregão Presencial nº 069/2019 ainda se faziam presentes, visto que diversos pregões destinados à aquisição de materiais de construção foram instaurados poucos meses depois da suspensão cautelar do Pregão objeto desta RNE.

18. Constata-se, portanto, que **não houve qualquer manifestação sobre a irregularidade propriamente dita**, podendo-se afirmar que, embora tenha sido protocolado documento que, em tese, se destinaria a afastar a irregularidade apontada nos autos, em verdade, **não houve defesa de fato**, pois não existiu qualquer argumentação no sentido de justificar a conduta da Prefeita Municipal de Sinop, Sra. Rosana Tereza Martinelli, ou da Secretária de Administração, Sra. Marilene Felicitá Savi.

19. O que houve foi tão somente comentários sobre os dois pedidos de manifestação da equipe técnica (constantes da alínea “b” do capítulo 5 do relatório técnico preliminar). A resposta ao primeiro pedido (**b.1**), como dito, não foi completa, pois não expôs sobre todos os pregões solicitados, tendo sido vaga e imprecisa, restringindo-se a peças de processos licitatórios (ofícios) que não respondiam de forma objetiva e clara ao questionamento da equipe técnica; sobre o segundo pedido (**b.2**), a resposta foi simplória, restringindo-se a dizer que “foi um ato discricionário do gestor”, não contribuindo com a instrução do processo ou defesa da irregularidade apontada.





20. Assim, por não haver qualquer argumentação em sentido contrário a todos os apontamentos indicados no relatório técnico preliminar relativos à única irregularidade lá delineada, considera-se **mantida a irregularidade**¹³ (GB_13).

4. CONCLUSÃO

21. *Ex positis*, conclui-se pela **ratificação** das conclusões da análise técnica materializada por meio do relatório técnico de defesa (doc. digital nº 65252/2021), considerando a representação **procedente** (GB_13), em especial por não ter havido qualquer manifestação de defesa capaz de desconstituir o que fora apresentado no relatório técnico preliminar (doc. digital nº 276509/2020), conforme detalhado no relatório técnico de defesa (doc. digital nº 65252/2021).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Do exposto, com base no art. 139 do Regimento Interno, sugere-se ao Relator que:

- a) **revoque** a declaração de **revelia** da ex-Secretária Municipal de Administração de Sinop-MT, Sra. Marilene Felicitá Savi, visto que a sua citação somente se perfectibilizou por meio do Ofício nº 305/2021/GCI/LCP, de 27.05.2021, posterior ao Julgamento Singular nº 115/LCP/2021 (doc. digital nº 36980/2021);
- b) esta Representação de Natureza Externa seja julgada **procedente** com atribuição de responsabilidade à ex-Prefeita Municipal de Sinop, Sra. Rosana Tereza Martinelli, e à ex-Secretária Municipal de Administração de Sinop-MT, Sra. Marilene Felicitá Savi, pela prática da seguinte irregularidade:

**GB 13.
LICITAÇÃO
GRAVE**

GB_13. Licitação Grave_13. Licitação Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; legislação específica do ente).

Resumo do Achado: O edital do Pregão Presencial nº 069/2019, publicado em 18.12.2019 e com sessão pública ocorrida em 15.01.2020, previu uma forma de contratação antieconômica, e que restringiu a competitividade.

¹³ Resumo do achado: O edital do Pregão Presencial nº 069/2019, publicado em 18.12.2019 e com sessão pública ocorrida em 15.01.2020, previu uma forma de contratação antieconômica, e que restringiu a competitividade





c) no julgamento, inclua **determinação legal** ao atual Prefeito Municipal de Sinop, Sr. Roberto Dorner, para que **anule o pregão presencial nº 069/2019**, e todos os atos dele decorrentes, em razão das irregularidades constatadas, **motivando** o ato de anulação com informações claras e precisas sobre a conveniência e oportunidade de iniciar novo procedimento licitatório para adquirir ou não o mesmo objeto (materiais de construção), alertando-o, por fim, que o ato de anulação gera a necessidade de atualizar a informação do certame junto à prestação de contas eletrônica (Aplic) deste Tribunal de Contas.

É o relatório técnico.

Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 02 de julho de 2021.

(assinatura digital)¹⁴

Francis Bortoluzzi
Auditor Público Externo

¹⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

